

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.005 -TP**

**OBJETO:** Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce – Convênio MAPP 5640

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação proferida nos autos do processo de Tomada de Preços nº 2022.07.005-TP, interposto pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em face da decisão de inabilitação da mesma nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe, em decorrência do descumprimento do item 4.4, subitens 4.4.1 e 4.4.2 do instrumento convocatório.

Nesse passo, inconformada com o resultado de inabilitação, a licitante recorrente, em suas razões recursais, em síntese, alega que a decisão foi equivocada, porquanto a sua documentação, como exibida, atende os ditames do edital.

Sob essa perspectiva, pugna pela reconsideração da decisão proferida, para, diante dos esclarecimentos ofertados, torná-la como apta a continuar participando das fases ulteriores da disputa.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento utilizado pela Administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos

artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante, ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali expressas.

Nessa esteira, mesmo após o reexame da documentação apresentada, constatou-se que permanece o descumprimento dos requisitos editalício anteriormente já discriminados.

Dito isso, deveria a empresa recorrente ter apresentado os seus documentos como exigido no instrumento de convocação, assim como foi feito pelas demais licitantes consideradas habilitadas, em respeito ao princípio na vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, tecendo considerações sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pondera que:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

No mesmo sentido, calha a reprodução dos recentes arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior

Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.** (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via

administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)


ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Sob essa premissa, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a decisão é mantida.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é improvido, mantendo a inabilitação da licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** na Tomada de Preços nº 2022.07.005-TP.

Itaitinga/CE, 20 de outubro de 2022.



**Francisco Arnaldo Brasileiro**  
Presidente da Comissão de Licitação

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.005 -TP**

**OBJETO:** Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce – Convênio MAPP 5640

**RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ Nº 00.611.868/0001-28

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em razão de sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação acima identificado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade, mantendo a inabilitação da empresa recorrente, pelo descumprimento de itens editalícios.

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis.

Itaitinga - Ce, 20 de outubro de 2022



\_\_\_\_\_  
**José Inácio Silva Parente**  
**Secretário de Infraestrutura**